

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

Julho de 2023

## Destaque Medida Provisória regula a explora- ção de apostas esportivas

A MP nº 1.182/2023 visa disciplinar a tributação da exploração da loteria de apostas de quota fixa. Pág. 2

## Novidades legislativas

Novidades legislativas de destaque que envolvem a União, estados e municípios de São Paulo e Rio de Janeiro. Pág. 3

## Por dentro dos tribunais

Acompanhe as principais decisões que foram pautas nos tribunais no mês de julho. Pág. 7

## De olho no Fisco

Ministério da Fazenda inclui novo programa de transação no PL do CARF. Pág. 13

# DESTAQUE



## MEDIDA PROVISÓRIA REGULA A EXPLORAÇÃO DE APOSTAS ESPORTIVAS

A MP nº 1.182/2023 alterou a redação da Lei nº 13.756/2018 para disciplinar a tributação da exploração da loteria de apostas de quota fixa – sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

De acordo com a MP, a loteria de aposta de quota fixa será concedida, permitida ou autorizada pelo Ministério da Fazenda, em caráter oneroso, e será explorada em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com a possibilidade de comercialização em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

Quanto à tributação, a MP determina que operadores de apostas serão tributados à alíquota total de 18% incidente sobre o “gross gaming revenue”, que é a receita obtida com os jogos após os descontos dos pagamentos de prêmios aos apostadores e do IRRF sobre esses valores (30% sobre as premiações acima da faixa de isenção de R\$ 2.112,00).

De acordo com a MP, a tributação se dará da seguinte forma: destinação dos valores arre-

cadados observará a seguinte composição da alíquota total de 18%:

- (i) 10% a título de contribuição para a seguridade social;
- (ii) 0,82% destinado à educação básica;
- (iii) 2,55% destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública;
- (iv) 1,63% destinado às entidades do Sistema Nacional do Esporte e atletas que tiverem seus nomes e símbolos ligados às apostas e
- (v) 3% destinado ao Ministério do Esporte até 2028 e, após essa data, ao Tesouro Nacional.

Foi mantida a taxa de fiscalização mensal prevista na Lei nº 13.756/2018, devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que pode variar de R\$ 54.419,56 a R\$ 1.944.000,00 de acordo com o valor da premiação ofertada mensalmente. Embora já em vigor, a MP precisará ser analisada e votada pelo Congresso Nacional em 120 dias para que seja convertida em lei, caso contrário perderá a sua eficácia.

# NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

## Prorrogado prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF)

O prazo final para adesão ao PRLF (Programa Litígio Zero) foi prorrogado de 31.07.2023 para 28.12.2023 pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 8/2023. O PRLF concede benefícios para os contribuintes que desejam quitar débitos com a Fazenda Nacional, como a possibilidade de parcelamento, a concessão de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou difícil recuperação, utilização de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL e utilização de créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor. Mais informações sobre o PRLF estão na nossa Newsletter Extraordinária "Governo Federal implementa pacote com novas medidas fiscais", de 17.01.2023.

## Dispensada a anuência da União em alguns casos de alteração de contrato de operação de crédito celebrado pelos demais entes

A Portaria MF nº 676/2023 estabelece as hipóteses em que fica dispensada a prévia anuência

da União em casos de alteração de contrato de operação de crédito interno, celebrado entre Município, Estado ou Distrito Federal e instituição financeira credora, com garantia da União. As situações em que a anuência não é necessária incluem prorrogação do prazo final de desembolso, alteração de atividades, projetos ou programas financiados pela operação de crédito, redução do valor da operação, alteração do órgão ou agente executor do contrato de financiamento, entre outras.

## Protocolos ICMS dispõem sobre remessas de derivados de petróleo para lotes de exportação com suspensão do imposto

O despacho nº 41/2023 publicou (i) o Protocolo ICMS nº 19/2023, que dispõe sobre a remessa interestadual de coque verde de petróleo dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul para formação de lote de exportação em recinto não alfandegado, localizado em Santa Catarina, com suspensão de ICMS e (ii) o Protocolo ICMS nº 20/2023, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto, combustíveis derivados de petróleo e nafta petroquímica para formação de lotes na modalidade transbordo em áreas marítimas e posterior exportação direta, com suspensão de ICMS.

## **Impossibilidade de imunidade ou isenção de IRPJ e CSLL para as entidades que remuneram dirigentes sem vínculo estatutário ou empregatício (Solução de Consulta COSIT nº 136/2023)**

Na Solução de Consulta COSIT nº 136/2023, a Receita Federal do Brasil adotou o entendimento de que as associações civis não são imunes ou isentas do IRPJ e da CSLL quando remuneram os seus dirigentes pela prestação de serviços técnicos específicos sem amparo em vínculo estatutário (de gestão executiva em sentido lato) ou empregatício. A qualificação da entidade como Organização da Sociedade Civil (OSC) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) não modifica os requisitos legais da imunidade ou isenção previstos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997.

## **Impossibilidade de dedução do DIFAL da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido (Solução de Consulta COSIT nº 140/2023)**

Na Solução de Consulta COSIT nº 140/2023, a Receita Federal do Brasil adotou o entendimento de que o diferencial de alíquotas de ICMS (DIFAL) devido pelo remetente nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS, domiciliado ou estabelecido em outro Estado, não poderá ser excluído da receita bruta auferida pelo contribuinte remetente para fins de apuração do IRPJ e CSLL no lucro presumido. A RFB fundamenta o seu entendimento na inexistência de previsão legal específica que permita a referida exclusão.

## **Isenção de imposto e contribuições para associações civis sem fins lucrativos (Solução de Consulta COSIT nº 120/2023)**

A Solução de Consulta COSIT nº 120/2023 trata da isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para associações civis sem fins lucrativos que promovem cursos para associados e não associados, com ônus financeiro para o participante,

e auferem rendimentos de aluguéis de imóveis próprios. De acordo com o entendimento firmado na Solução de Consulta, a isenção de IRPJ e CSLL, prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, somente será mantida caso sejam atendidos os seguintes requisitos:

- os cursos atendam às finalidades constantes do estatuto da associação e os rendimentos sejam integralmente aplicados nas finalidades estatutárias;
- os rendimentos de locação sejam recursos complementares às demais fontes de custeio da entidade;
- os cursos e os aluguéis não impliquem concorrência com organizações que não usufruam a isenção e
- sejam atendidos todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 9.532/1997.

Uma vez atendidos os requisitos da isenção de IRPJ e CSLL, a associação civil sem fins lucrativos continuará usufruindo a isenção de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades próprias e dos aluguéis de seu patrimônio, sujeitando-se, entretanto, à contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários à alíquota de 1%.



## **Penalidades aplicadas por erros na ECD (Solução de Consulta COSIT nº 127/2023)**

A Solução de Consulta COSIT nº 127/2023 trata das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, impostas às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) nos prazos regulamentares ou que a apresentem com incorreções ou omissões. As penalidades podem ser constituídas com redução de 50%, quando a obrigação for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício, ou com redução 25%, quando a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação.

A Solução de Consulta esclarece que, após o lançamento de ofício da multa, poderão ser aplicadas novas reduções à penalidade, que variam de 20% a 50%, nas hipóteses de pagamento, compensação ou parcelamento dentro dos prazos estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.218/1991.

## **Rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior estão sujeitos ao IR sobre o ganho de capital (Solução de Consulta COSIT nº 124/2023)**

Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras em *bonds*, adquiridos com moeda estrangeira e depositados em conta corrente no exterior, estão sujeitos à apuração do IR incidente sobre o ganho de capital quando se

tornarem disponíveis para saque pelo beneficiário, sendo aplicáveis as alíquotas progressivas previstas no art. 21 da Lei nº 8.981/1995. O imposto é calculado sobre o rendimento em dólares convertido para reais, mediante a utilização da cotação do dólar fixada para a data do recebimento.

No caso de liquidação ou resgate dos *bonds*, haverá a incidência do IR sobre o ganho de capital. Não haverá incidência do imposto se o valor total das liquidações ou resgates dos *bonds* for igual ou inferior a R\$ 35.000,00.

## **Aplicação do PERSE às pessoas jurídicas que foram excluídas do simples nacional (Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6032/2023)**

O benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) instituído pela Lei nº 14.148/2021 é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o IRPJ com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não sendo aplicável a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do simples nacional. No entanto, o benefício pode ser aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de optantes do simples nacional em 18.03.2022 (data de entrada em vigor do benefício fiscal), foram posteriormente excluídas do regime, a pedido ou de ofício.



## ESTADOS

### RIO DE JANEIRO

#### **Isenção de ICMS nas operações de fornecimento de energia para produtores rurais**

A Lei Estadual nº 10.065/2023 internalizou o Convênio ICMS nº 76/1991 e concedeu isenção de ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, até o consumo de 1.000 quilowatts/hora mensais. O benefício é condicionado ao efetivo repasse ao produtor rural, por parte da empresa fornecedora de energia elétrica, da redução do valor da operação. Além disso, a fruição da isenção fica condicionada à comprovação de que o estabelecimento tem como atividade principal a exploração da atividade de produtor rural, em termos que ainda serão fixados pelo Poder Executivo.

#### **Isenção de ICMS nas operações internas com absorventes e afins destinados a fundações e órgãos públicos**

A Lei Estadual nº 10.066/23 internalizou o Convênio ICMS nº 187/2021 e concedeu isenção de ICMS nas operações internas realizadas com absorventes íntimos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos destinados a órgãos da Administração Pública direta e indireta federal, estadual e municipal e a suas fundações públicas. A medida ainda precisa ser regulamentada pelo Poder Executivo.

#### **Regime tributário diferenciado para embarcações recreativas e esportivas**

A Lei Estadual nº 10.068/2023 estabelece um regime tributário diferenciado de ICMS em benefício dos estabelecimentos fabricantes de embarcações recreativas e esportivas, classificadas na posição 8903 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que poderão se creditar da importância que resulte em carga tributária

correspondente a 7%, até 31 de dezembro de 2024. O benefício é opcional e a sua adoção implicará na vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos. A medida dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo.

#### **Não incidência de ICMS nas contas de energia elétrica e gás de templos e associações**

A Lei Estadual nº 10.061/2023 reconhece a imunidade constitucional de ICMS no fornecimento de energia elétrica e gás a igrejas e templos de qualquer culto e concede isenção de ICMS nas mesmas operações destinadas a Santas Casas de Misericórdia, Associações Brasileiras Beneficentes de Reabilitação (ABBRs), Associação Fluminense de Reabilitação (AFR), Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e Associações Pestalozzi. Para fazer jus ao benefício, os templos de qualquer culto e as demais instituições mencionadas deverão cumprir alguns requisitos, entre eles a comprovação da posse sobre o imóvel objeto da imunidade/isenção, mediante requerimento à SEFAZ, acompanhado de declaração da destinação do imóvel para as suas finalidades essenciais.

### SÃO PAULO

#### **Ratificação do Convênio que permite a redução da base de cálculo do ICMS na importação realizada por remessa postal ou expressa**

O Decreto Estadual nº 67.788/2023 ratifica o Convênio ICMS nº 81/2023, que autoriza a redução da base de cálculo de ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17%, nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado. O Convênio ainda necessita de aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para ser implementado pelo Poder Executivo estadual.

## Secretaria de Fazenda Pública esclarece questões sobre a alíquota do ICMS nas operações internas com etanol hidratado combustível

O Informativo SPF publicado em 30.06.2023 traz esclarecimentos sobre a alíquota do ICMS aplicável às operações internas com etanol hidratado combustível. A Emenda Constitucional nº 123/2022 estabeleceu a necessidade

de um regime fiscal favorecido aos biocombustíveis destinados ao consumo final, com o objetivo de assegurar-lhes uma tributação inferior aos combustíveis fósseis, especialmente em relação ao ICMS. Em cumprimento ao comando constitucional, a partir de 1º de julho de 2023 será aplicada a alíquota de ICMS de 12% nas operações internas com etanol hidratado combustível, prevista no art. 34, § 1º, item 10, alínea "b", da Lei nº 6.374/1989.

# POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### STF mantém a aplicação da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais acumulados em caso de extinção de empresa

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.357.308/RS, a 2ª Turma do STF reconheceu, por maioria (4x1), a constitucionalidade da limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores com a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nos casos de extinção de sociedades, inclusive por incorporação.

O STF já havia reconhecido a constitucionalidade da trava de 30% no Recurso Extraordinário nº 591.340 (Tema nº 117 de repercussão geral), porém o julgamento não havia abordado especificamente as situações de extinção de empresas. Embora o Recurso Extraordinário nº 1.357.308/RS não tenha sido julgado com repercussão geral, a nova decisão representa o posicionamento do STF para os casos em que ocorre a extinção da pessoa jurídica que tem prejuízos fiscais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### STJ decidirá se seguro-garantia suspende exigibilidade de crédito não tributário

A 1ª Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nºs 2.007.865, 2.037.317, 2.037.787 e 2.050.751, todos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos. A questão jurídica controvertida nos recursos abrangidos pelo Tema nº 1.203 é se a oferta de seguro-garantia ou de carta de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Foi determinada a suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que discutem a mesma questão jurídica, conforme previsto no artigo 1.037, inciso II, do CPC.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### Uber consegue afastar a cobrança de ISS sobre os serviços de transporte prestados pelos motoristas em Guarulhos

A 15ª Câmara de Direito Público do TJSP reconheceu que a Uber não pode ser responsabilizada pelo pagamento de ISS ao Município de Guarulhos sobre os serviços de transporte prestados pelos motoristas cadastrados na plataforma, sob o fundamento de que a Uber não se dedica ao transporte de passageiros,

mas apenas à intermediação entre os motoristas parceiros e os passageiros. De acordo com o Tribunal, a manutenção da tributação violaria o princípio da capacidade contributiva e geraria bitributação. Foi afastada a aplicação do Decreto Municipal nº 35.617/2019, que atribuía às empresas de aplicativos a responsabilidade de recolher o ISS ao Município de Guarulhos com base nos preços das corridas intermediadas pelas plataformas.

### Vara de Fazenda Pública de Sorocaba nega imunidade tributária à empresa de impressões e certificados na compra de papel para provas

Decisão rejeitou o pedido de reconhecimento de imunidade tributária feito por empresa de impressões e certificados que adquire papel para impressão de provas e avaliações do Ministério da Educação.

No caso, a empresa argumentou que adquire papel para a impressão de provas e avaliações educacionais, que são partes integrantes de programas educativos, de forma que todo o papel adquirido seria empregado no ambiente educacional. Entretanto, o entendimento adotado na decisão é que as provas teriam por objetivo a avaliação e teste de conhecimentos previamente adquiridos por estudantes e candidatos, não podendo ser consideradas como veículos de ideias, cultura ou transmissão de pensamento, motivo pelo qual a imunidade tributária não poderia ser reconhecida.





### **Decisão posterga a aplicação de Solução de Consulta COSIT nº 36/2023, que majorou a carga tributária incidente sobre a comercialização de software**

A 3ª Vara Federal de Florianópolis entendeu que a aplicação do entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 36/2023 – publicada em 15.02.2023 – deverá respeitar o princípio da anterioridade, por ter como efeito a majoração de tributos. Para fins da CSLL, deverá respeitar o prazo de 90 dias, e, para fins do IRPJ, só poderá valer a partir de 2024.

A Solução de Consulta COSIT nº 36/2023 atinge empresas comercializadoras de software que estão submetidas à sistemática de apuração do lucro presumido para o IRPJ e CSLL. A norma é uma tentativa da RFB de se adequar à jurisprudência do STF sobre o tema. Até então, a RFB classificava o software “de prateleira”, comercializado em larga escala, como mercadoria tributada pelo ICMS, e o software “por encomenda” como serviço tributado pelo ISS. Essa diferenciação impactava diretamente na apuração do IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido, já que os percentuais de presunção do lucro, incidentes sobre o faturamento, variam nas hipóteses de comercialização de mercadorias (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL) e prestação de serviços (32% para o IRPJ/CSLL).

Após o STF ter pacificado o entendimento de que a comercialização de ambos os softwares é considerada como serviço, sendo submetida ao ISS, a RFB alterou o seu entendimento para se adequar ao novo posicionamento do STF. Com isso, os contribuintes que anteriormente utilizavam os percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, terão que aplicar o percentual de presunção de 32%, o que resultará na ampliação da base de cálculo desses tributos.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### Crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do PIS e da COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF proferiu acórdão, por maioria, no sentido de que os créditos presumidos de IPI devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No caso analisado, o contribuinte pediu o ressarcimento de créditos de PIS relativos às receitas de exportação. No entanto, a fiscalização incluiu na base de cálculo da contribuição os créditos presumidos de IPI acumulados pela empresa. De acordo com o entendimento vencedor, em divergência aberta pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, os créditos presumidos de IPI são incentivos fiscais concedidos às indústrias e exportadoras que possuem natureza de receita e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições. O Conselheiro ainda considerou que **(i)** no julgamento do EREsp nº 1210941/RS a 1ª Seção do STJ decidiu que os créditos presumidos de IPI integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que não faria sentido não integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS e **(ii)** o STF ainda julgará definitivamente a discussão no RE nº 593.544 (Tema nº 504 de repercussão geral), motivo pelo qual a Fazenda ficaria impedida de recorrer à justiça em caso de julgamento desfavorável no CARF.

A Conselheira relatora, Tatiana Midori Migiyama, dava provimento ao recurso do contribuinte, adotando o entendimento de que **(i)** os créditos presumidos de IPI não constituem receita, mas recuperação de custos e **(ii)** ainda que assim não fosse, as receitas de exportação são isentas de PIS/COFINS. O entendimento da relatora não prevaleceu.

### Certidão de regularidade fiscal é suficiente para incentivo de IRPJ

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu, por unanimidade, o direito ao incentivo fiscal de IRPJ previsto na Lei nº 8.167/1991, sob o fundamento de que a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais é suficiente para a comprovação da regularidade fiscal necessária para usufruir o incentivo. No caso, além da certidão positiva com efeitos de negativa, a fiscalização exigiu do contribuinte uma série de outros documentos para a comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi afastado pelo CARF.

Para afastar o direito ao incentivo fiscal, a fiscalização também argumentou que o incentivo somente poderia ser usufruído pela empresa que formalmente consta como beneficiária,

não abrangendo outras empresas do grupo. Em relação a este argumento, o CARF entendeu que o contribuinte pode usufruir do incentivo mesmo que a autorização da Receita Federal para a fruição seja em nome de empresa coligada, pois, no caso, o art. 9º da Lei nº 8.167/1991 prevê a extensão do incentivo às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% do capital votante da sociedade incentivada.

### **Não retificação de GFIP não impede a compensação dos valores pagos indevidamente**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF proferiu acórdão, por maioria, reconhecendo que a não retificação da GFIP não pode impedir a compensação dos valores previdenciários pagos indevidamente. No caso analisado, a empresa pagou a contribuição previdenciária sobre rubricas que considerou equivocadas, como abono único e diversas ajudas de custo. Ao perceber o equívoco, requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, porém não retificou a GFIP original. No voto vencedor, foi adotado o entendimento de que, apesar da falha no cumprimento da obrigação acessória de retificar a GFIP, a compensação dos valores pagos indevidamente não pode ser impedida, inclusive porque, no caso, a própria autoridade fiscal reconheceu a existência de contribuições indevidamente recolhidas.

### **Afastada a incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias recebidas em acordo trabalhista**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF proferiu acórdão, com desempate pró-contribuinte, afastando a incidência do IRPF sobre parte dos valores recebidos em acordo trabalhista homologado pela Justiça, considerados pelo contribuinte como integrantes da parcela indenizatória do acordo. De acordo com o voto vencedor, o contribuinte declarou a parte que teria natureza remuneratória, sujeita à incidência do IRPF, mas foi autuado para a cobrança da parcela remanescente do acordo, considerada como indenizatória, não tendo sido

intimado a detalhar a natureza de cada rubrica prevista no acordo homologado. A posição vencedora considerou que seria ônus da fiscalização a demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto e o seu cálculo, o que não foi feito. Por esse motivo, prevaleceu o entendimento de que não poderia incidir IRPF sobre os valores em discussão.

### **Permitido o creditamento de COFINS com despesas de frete de produtos acabados e combustíveis e lubrificantes utilizados em empilhadeiras**

A 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF adotou o entendimento, por maioria, de que o contribuinte poderia aproveitar créditos de COFINS relativos às despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. O entendimento baseou-se na necessidade do frete entre estabelecimentos para viabilizar a venda dos produtos, especialmente quando são enviados a filiais próximas ao mercado consumidor. De acordo com o entendimento majoritário, o direito aos créditos teria fundamento legal no art. 3º, inciso IX, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que permitem o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda.

No mesmo julgamento, foi reconhecida, por unanimidade, a possibilidade de aproveitamento de créditos relativos às despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nas empilhadeiras do contribuinte, que transportam internamente matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

### **Variação cambial é parte da receita de exportação para cálculo de crédito presumido de IPI**

A 3ª Turma da Câmara Superior do CARF adotou o entendimento unânime de que o complemento do preço de venda das mercadorias devido à variação cambial deve ser considerado como parte integrante da receita de exportação para efeitos de apuração do crédito presumido de IPI.

No caso concreto, o Fisco entendeu que o complemento do preço de venda com base na variação cambial ocorrida entre a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e a data de embarque para o exterior não configuraria receita de exportação, de modo que não poderia ser considerado no cálculo do crédito presumido de IPI. No entanto, o entendimento que prevaleceu na 3ª Turma da Câmara Superior do CARF é de que eventual variação cambial somente poderia ser tratada como receita financeira após o embarque das mercadorias para o exterior.

### **Vedado o creditamento de IPI em compras de insumos isentos por empresas instaladas na Zona Franca de Manaus**

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF rejeitou o creditamento de IPI na aquisição de insumos isentos por empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, com base na Súmula Vinculante nº 58 do STF, que veda o direito ao crédito presumido de IPI sobre a entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.

No caso, o contribuinte alegou que deveria ser aplicado o mesmo racional adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema nº 322 de repercussão geral), que reconheceu o direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob regime de isenção. Entretanto, o CARF adotou o entendimento de que o precedente invocado pelo contribuinte não se aplicaria, uma vez que trata do crédito de insumos vendidos por empresas na Zona Franca de Manaus, enquanto o caso analisado trata do crédito de insumos adquiridos na região.

### **Permitida a compensação de débitos não previstos em decisão judicial**

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF reconheceu o direito do contribuinte de compensar créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado com débitos de COFINS, ainda que a decisão judicial tenha permitido apenas a compensação com débitos de IRPJ.

O entendimento adotado levou em consideração (i) a Súmula nº 152 do CARF, que permite a compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB e (ii) o fato de que, embora a ação judicial que reconheceu o direito creditório tenha sido ajuizada antes da Lei 10.637/2002, que permitiu a compensação entre tributos de espécies diferentes, o pedido de compensação foi feito após a sua entrada em vigor.

### **Afastada multa qualificada de empresa desenquadrada do Simples Nacional devido à ausência de conduta dolosa no recolhimento de tributo como se ainda estivesse no regime**

A 2ª Turma da Câmara Superior do CARF afastou a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, à empresa que, mesmo desenquadrada do Simples Nacional, continuou informando que era optante do regime especial e recolhendo a contribuição previdenciária na sistemática favorecida entre o período de sua exclusão do regime (janeiro de 2008) até a notificação da exclusão (fevereiro de 2011). O CARF afastou a aplicação da multa qualificada com base no entendimento de que a fiscalização não conseguiu comprovar que houve uma conduta dolosa, ou seja, uma intenção deliberada de enganar ou fraudar.



# DE OLHO NO FISCO

## Ministério da Fazenda inclui novo programa de transação no PL do CARF (Transação 2.0)

Foi incluído um novo programa de transação tributária no Projeto de Lei do CARF (PL nº 2.384/2023), com potencial de elevar a arrecadação em até R\$ 34 bilhões para a União. O programa, denominado “Transação 2.0”, permitirá encerrar disputas judiciais e administrativas e poderá contribuir para o cumprimento das metas fiscais. A norma permitirá que empresas autuadas pela Receita Federal negociem formas de pagamento com novas condições, incluindo descontos que podem chegar até 65% e prazos de pagamento estendidos para 120 meses. O novo modelo de transação permitirá ainda que as empresas negociem um único processo ou processos específicos, não sendo mais necessário que renunciem à tese tributária completa. O PL nº 2.384/2023 foi aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente aguarda votação no Senado Federal.

# SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



**João Agripino Maia**  
jmaia@svmfa.com.br



**Rodrigo Pinheiro**  
rpinheiro@svmfa.com.br



**SCHMIDT VALOIS**  
Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



## Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar  
Edifício Lagoa Corporate,  
Humaitá  
Rio de Janeiro - RJ  
22261-005  
Tel.: +55 21 2114.1700

## São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,  
sl. 22, Itaim Bibi  
São Paulo – SP  
04538-080  
Tel: +55 11 4550.1800